Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2026/583

13.3.2026

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/583 DA COMISSÃO

de 4 de março de 2026

relativa ao pedido de registo da iniciativa de cidadania europeia intitulada «Rede Social Pública Europeia», nos termos do Regulamento (UE) 2019/788 do Parlamento Europeu e do Conselho

[notificada com o número C(2026) 1492]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2019/788 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, sobre a iniciativa de cidadania europeia ([1]), nomeadamente o artigo 6.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

(1) Em 5 de fevereiro de 2026, a Comissão recebeu um pedido de registo de uma iniciativa de cidadania europeia intitulada «Rede Social Pública Europeia».

(2) Este pedido surge na sequência do pedido de registo de uma iniciativa de cidadania europeia intitulada «Rede Social Pública Europeia», apresentado à Comissão a 7 de dezembro de 2025.

(3) Por ofício de 5 de janeiro de 2026 [C(2026) 13 final] e em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/788, a Comissão informou o grupo de organizadores da iniciativa de que, relativamente ao pedido de registo apresentado a 7 de dezembro de 2025, estavam preenchidos os requisitos de registo estabelecidos no artigo 6.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alíneas a), d) e e), do referido regulamento, e de que o artigo 6.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea b), não era aplicável. No entanto, a Comissão explicou também que a iniciativa estava manifestamente fora da competência da Comissão para apresentar uma proposta de ato jurídico da União para efeitos de aplicação dos Tratados, na aceção do artigo 6.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/788, uma vez que a iniciativa não apelava a que a Comissão adotasse uma proposta de ato jurídico.

(4) Por conseguinte, nos termos do artigo 6.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) 2019/788, a Comissão informou os organizadores de que podiam alterar a iniciativa de modo a ter em conta a avaliação da Comissão ou manter ou retirar a iniciativa inicial, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) 2019/788.

(5) Em 5 de fevereiro de 2026, o grupo de organizadores apresentou uma iniciativa alterada.

(6) Tal como expresso pelos organizadores, a iniciativa alterada tem por objetivo «propor a criação a nível europeu de uma plataforma pública de redes sociais mediante um ato legislativo da União. Constituiria uma alternativa às plataformas atuais e funcionaria como um serviço para a sociedade, seria financiado pela sociedade e estaria sob a sua supervisão» e «poderia manter-se imparcial e independente de pressões políticas, garantindo simultaneamente os direitos de todas as pessoas sem distinção». Os organizadores da iniciativa consideram que o «processo deve integrar as entidades adequadas, como as empresas ou as universidades, na criação e no funcionamento da plataforma» e «fazer com que a Europa seja estrategicamente independente no domínio da comunicação em linha». No âmbito do pedido de registo, apresentaram ainda um documento adicional com mais detalhes sobre a iniciativa alterada.

(7) A Comissão considera que não se pode excluir a possibilidade de apresentar uma proposta de ato jurídico que crie uma Rede Social Pública Europeia, com base no artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, na medida em que tal vise melhorar o funcionamento do mercado interno.

([1]) JO L 130 de 17.5.2019, p. 55, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/788/oj.

(8) Por este motivo, a Comissão considera que nenhuma parte da iniciativa está manifestamente fora da competência da Comissão para apresentar uma proposta de ato jurídico da União para efeitos de aplicação dos Tratados.

(9) Esta conclusão não elimina a necessidade de avaliar se as condições factuais e substantivas concretas necessárias para que a Comissão atue se encontram preenchidas, incluindo a observância dos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade, bem como a compatibilidade com os direitos fundamentais.

(10) O grupo de organizadores forneceu provas adequadas do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) 2019/788 e designou as pessoas de contacto nos termos do artigo 5.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do referido regulamento.

(11) A iniciativa não é manifestamente abusiva, frívola ou vexatória, nem manifestamente contrária aos valores da União consagrados no artigo 2.º do Tratado da União Europeia, nem aos direitos consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

(12) A iniciativa intitulada «Rede Social Pública Europeia» deve, por conseguinte, ser registada.

(13) A conclusão de que as condições para o registo previstas no artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2019/788 se encontram preenchidas não significa de modo algum que a Comissão confirma a exatidão factual do conteúdo da iniciativa, que é da exclusiva responsabilidade do grupo de organizadores. O conteúdo da iniciativa exprime apenas os pontos de vista do grupo de organizadores e não pode, de maneira nenhuma, ser interpretado como refletindo os pontos de vista da Comissão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É registada a iniciativa de cidadania europeia intitulada «Rede Social Pública Europeia».

Artigo 2.º

O destinatário da presente decisão é o grupo de organizadores da iniciativa de cidadania intitulada «Rede Social Pública Europeia», representado por Lukáš MIKULECKÝ e František TICHÝ na qualidade de pessoas de contacto.

Feito em Bruxelas, em 4 de março de 2026.

Pela Comissão
Maroš ŠEFČOVIČ
Membro da Comissão